

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019

Apensado: PL nº 180/2021

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica.

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator: Deputado HEITOR FREIRE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Felipe Francischini, que objetiva tornar obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País.

A breve proposição acrescenta, em sua parte dispositiva, critério imperativo para ingresso de estrangeiro no Brasil, o qual, em qualquer caso, deverá portar seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de permanência em território nacional, sendo o valor mínimo fixado pelo “órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no País”. A cláusula de vigência prevê *vacatio legis* de 180 dias.

Em sua Justificação, o Autor menciona que o Projeto é derivado do PL nº 5542/2013, do ex-deputado e ex-Ministro da Saúde Sr. Mandetta, sendo fundamentado na necessidade de resguardar os sistemas de saúde dos custos associados a atendimento de emergência de estrangeiros durante sua permanência no País, prática essa que é adotada nos grandes destinos turísticos e de negócios, como Estados Unidos e União Europeia, que



requerem apresentação de seguro-saúde e de repatriamento para ingresso de estrangeiros em seus territórios.

Destaca o Autor que o Brasil, ao tratar o estrangeiro com tamanha liberalidade, se desalinha com a prática internacional, dispensando o critério da reciprocidade nas relações internacionais, e onera o SUS com custos extraordinários de atendimento, internação e até mesmo falecimento de estrangeiros que não possuam seguro-saúde com validade no território brasileiro. A proposição visa colmatar a lacuna normativa e diminuir o risco e onerosidade sobre o sistema de saúde brasileiro.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 180, de 2021, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. O PL apensado pretende acrescentar, no rol de circunstâncias impeditivas de ingresso previstas no art. 45 da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), a ausência de seguro-saúde válido para o período de permanência no território nacional.

Na justificção desta proposição, o Autor lembra que o Brasil tradicionalmente exigia do estrangeiro seguro-saúde válido para ingresso no território nacional, especialmente para o visitante internacional que viesse ao Brasil para viagem de curta duração, de até 90 dias, o qual deveria ser comprovado antes do embarque, mediante apresentação à empresa aérea.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Turismo; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A matéria foi aprovada pela Comissão de Turismo em 24 de junho de 2021, na forma de substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora em apreço buscam inserir no arcabouço legal norma primária que já é tradicional do Direito Migratório e do Controle de Fronteiras de outros países com vistas a exigir cobertura de seguro-saúde para o ingresso do estrangeiro em território nacional, por períodos de permanência curta ou temporária.

Como bem ressaltam os Nobres Deputados Felipe Francischini e Juninho do Pneu, Autores dos PLs em epígrafe, a obrigatoriedade de cobertura do estrangeiro por seguro-saúde para ingresso no território de qualquer Estado é uma necessidade básica, justa e equânime que visa resguardar o sistema público de saúde contra o risco de gastos extraordinários advindos de acidentes, doenças, internações e mesmo morte que envolvam estrangeiro sem que haja contrapartida financeira do beneficiário da hospitalização, tratamento e deslocamento.

Esses eventos, embora excepcionais, podem redundar em gastos expressivos ao Erário, a depender da gravidade da intervenção e da necessidade de traslado internacional. Considerando-se o aporte anual de cerca de 6 milhões de turistas estrangeiros no País antes da pandemia, verifica-se a urgência de alteração legal para evitar o risco de impacto financeiro no orçamento da Saúde, sobretudo antes do retorno ao fluxo normal de ingresso de estrangeiros.

O cidadão brasileiro já contribui durante toda a sua vida para sustentar o sistema de saúde público nacional, não sendo razoável que o estrangeiro que aqui ingresse temporariamente e venha a sofrer algum sinistro trate-se no SUS sem ressarcimento ou contrapartida, onerando ainda mais o contribuinte brasileiro.

De fato, a exigência de seguro-viagem para estrangeiros, com cobertura para eventos que envolvam a saúde ou repatriação, é uma prática disseminada em grande número de países, como Estados Unidos e integrantes



da União Europeia e/ou Espaço Schengen, inclusive naqueles que constituem destinos turísticos. Sob essa ótica, a Comissão de Turismo já analisou o impacto da medida nessa indústria, concluindo pela aprovação dos dois PLs na forma de Substitutivo, que mantém o teor das proposições originais.

No plano das relações internacionais, a obrigatoriedade de cobertura por seguro-saúde para estrangeiros, sendo prática corriqueira e disseminada nos mais diversos Estados como forma de proteção à integridade sanitária e econômica desses países, demanda sua adoção, por reciprocidade, pelo Brasil, sob pena de lesão à própria dignidade, soberania nacional e princípio da igualdade entre os Estados, valores máximos que regem a nossa inserção no cenário global (arts. 1º e 4º da Constituição Federal).

Ao se analisar a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017), diploma que concentra as normas de Direito Migratório e Controle de Fronteiras do Brasil, verifica-se a insuficiência deste texto no que toca ao regramento de medidas de proteção sanitária e econômica da sociedade brasileira frente ao ingresso de estrangeiros para visita ou permanência temporária em território pátrio.

Diante da pandemia do Covid-19, que revelou essa carência legislativa, procurou-se aplicar a exigência de seguro-saúde para o ingresso de estrangeiros em território nacional, de maneira excepcional e temporária, por meio de Portarias Interministeriais, com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Exemplo de dispositivo com esse teor se extrai do art. 6º da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 456, de 24 de setembro de 2020:

Art. 6º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.



§ 1º O passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País para estada de curta duração, de até noventa dias, deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, **comprovante de aquisição de seguro válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem.**

§ 2º O seguro citado no § 1º deste artigo deverá ter como finalidade a cobertura com gastos de saúde e atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - prazo de validade correspondente ao período programado da viagem;

II - cobertura mínima de R\$ 30.000,00 reais; e

III - ser firmado em língua portuguesa, espanhola ou inglesa.

Não mais vigente desde outubro de 2020, as Portarias subsequente que disciplinaram a restrição de entrada de estrangeiros durante a pandemia elidiram tal exigência, sendo oportuno que a introdução de cobertura por seguro-saúde como critério de entrada seja feita de maneira mais estável por alteração da própria Lei de Migração.

Nesse sentido, julgamos que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Turismo sintetiza os PLs em epígrafe e introduz mudança meritórias na matéria ao exigir o seguro-saúde como condição para ingresso no País por meio da inclusão de inciso X no art. 45 da Lei de Migração, o qual regra as condições impeditivas de ingresso do estrangeiro.

Propomos, à guisa de aperfeiçoamento do tema, que a cobertura securitária incida sobre eventos relacionados não apenas à saúde, mas também sobre a necessidade de deslocamento internacional do doente ou, no caso de falecimento, do corpo do estrangeiro, assim como originalmente previsto no PL nº 5.179/2019. Deste PL, também buscamos resgatar a abrangência do seguro-saúde, cuja cobertura deve ser exigida de visitantes ou de portadores de visto temporário, e do endereçamento ao Poder Executivo da regulamentação das condições e valores de cobertura do seguro. Buscamos também aprimorar a redação para esclarecer que a cobertura do seguro deve abarcar o território nacional e todo o período de estada.



Do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.179, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 180, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215869629300>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019 E Nº
180, DE 2021**

Acrescenta inciso X ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para tornar obrigatória a cobertura por seguro-saúde e de repatriação válido no Brasil pelo tempo de visita ou permanência do estrangeiro como condição de ingresso no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a cobertura por seguro-saúde e de repatriação válido no Brasil por todo o período da visita ou da permanência do estrangeiro que pretenda ingressar no território nacional.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 45 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art. 45.
.....

X – que não apresente comprovante de contratação de seguro-saúde e de repatriação válido no Brasil para todo o período de visita ou permanência temporária em território nacional, cujos critérios de cobertura e valores mínimos serão fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215869629300>

